



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086435-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE, é agravado CONDOMÍNIO EDÍFICIO DO CAFÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.313

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086435-69.2025.8.26.0000

COMARCA: CATANDUVA - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

AGRAVANTE: EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDÍFICIO DO CAFÉ

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu o desbloqueio de verbas penhoradas em conta do Banco do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de acolhimento do pedido de impenhorabilidade dos valores indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Intimação da parte recorrente para recolhimento do preparo em dobro no prazo de 5 dias.

4. Parte agravante que recolheu valor a menor. Deserção caracterizada, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Ednilson Antonio de Freitas Parente* contra respeitável decisão da MM. Juíza de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de busca e apreensão alienação fiduciária movida por *Condomínio Edifício do Café*, que indeferiu o desbloqueio de verbas penhoradas em conta do Banco do Brasil (fls. 158/159).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Relata quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Em razão da ausência de recolhimento do valor referente ao preparo do recurso apresentado, foi o agravante instado a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção (fls. 22), tendo o recorrente juntado o comprovante de fls. 25/26.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil que:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do

preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No caso dos autos, intimado a providenciar o recolhimento do preparo **em dobro**, sob pena de deserção, o agravante comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 555,30, o que equivale, na data do seu pagamento, a 15 UFESPs.

Entretanto, o valor recolhido se mostra insuficiente para o preparo.

Explico.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/2003, vigente quando do recolhimento deste recurso, *“a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs ...”*.

Portanto, o valor correspondente a 15 UFESPs é aquele a ser recolhido regularmente no momento da interposição do agravo de instrumento, o que não é a hipótese dos autos, pois, em face da penalidade prevista no supramencionado parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC, foi o agravante intimado a recolher o preparo em dobro, ou seja, a quantia de R\$ 1.110,60, equivalente a 30 UFESPs.

Oportuno ainda ressaltar que *“é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”* (Lei 11.608/2003, art. 1007, § 5º).

Vale lembrar que o agravante foi devidamente advertido quanto a vedação legal da complementação do preparo se houvesse insuficiência parcial do recolhimento ali determinado.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONDOMÍNIO – Ausência de comprovação do recolhimento das custas de preparo – Agravante intimado para promover o recolhimento em dobro, recolhendo, todavia, valor insuficiente – Deserção, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310644-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

*“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS AÇÃO DE
DESPEJO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO*

DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preparo não recolhido. Oportunidade ofertada à autora (locadora), ora recorrente, para efetuar recolhimento necessário não atendida. Ausente prova de justo impedimento que houvesse acarretado sua desídia. Pena de deserção aplicada. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059917-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023).

Diante deste panorama, com o recolhimento a menor, não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do presente recurso por caracterizada a deserção.

JOÃO ANTUNES
Relator